

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999

(Aposos os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2001, e 4.888, de 2001)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei em questão acrescenta parágrafos ao art. 260 do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990), no tocante à dedução do imposto devido, nas declarações do Imposto sobre a Renda das pessoas físicas e jurídicas, das doações feitas aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente - nacional, estaduais ou municipais -, devidamente comprovadas.

Trata-se, na realidade, de alterar a sistemática hoje adotada, visando facilitar o exercício da opção pelos contribuintes e o controle da utilização dos recursos pelo Poder Público.

O Projeto de Lei nº 1.300/99 pretende que as deduções em favor dos Fundos possam ser feitas com a declaração do Imposto de Renda referente ao ano-base, devendo os formulários da declaração anual conter campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido. A proposição também dispõe que, caso o contribuinte tenha feito qualquer doação durante o ano-base, que exceda o limite previsto em lei, poderá utilizar o valor excedente no exercício ou período de apuração subsequente.

Na justificação, a eminente Deputada autora do Projeto informa que, embora seja permitida esta doação desde 1990, o número de pessoas que fazem essa contribuição é muito pequeno, porque a lei obriga a que a opção do declarante seja feita até o último dia útil do ano-base de contribuição, isto é, bem antes do preenchimento e entrega do formulário de Imposto de Renda.

O Projeto de Lei nº 4.141, de 2001, apensado, do Deputado MOREIRA FERREIRA, visou conferir ao aplicador a prerrogativa de escolha do Fundo para o qual destinar sua opção. Alega que, só no Município de São Paulo, se estaria deixando de aproveitar R\$ 250 milhões anuais, em virtude do mecanismo atual em vigor. A razão é a mesma apontada no Projeto de Lei nº 1.300, de 1999: as doações têm de ocorrer durante o ano-base, para serem compensadas por ocasião da entrega da declaração do Imposto de Renda, no exercício seguinte, com até quinze meses de defasagem, e ainda com base numa estimativa dos resultados a serem obtidos durante todo o ano-base. A outra modificação consistiria na indicação pessoal do contribuinte sobre o Fundo em que deseja aplicar, tornando-o diretamente interessado pelas ações em prol da criança e do adolescente.

Foi, finalmente, apensado o Projeto de Lei nº 4.888, também de 2001, em nome da Deputada RITA CAMATA, que resultou de uma campanha nacional do UNAFISCO SINDICAL, denominada “Tributo à Cidadania,” e que foi ganhando a adesão de inúmeras entidades da sociedade civil em todo o País. Com o apoio técnico dos auditores fiscais da Receita Federal, sua entidade nacional encaminhou ante-projeto, cuja versão final, coordenada pelo Gabinete da Deputada, contou com várias contribuições, entre as quais a do próprio CONANDA.

O Projeto é abrangente, compreende de um modo geral os pontos já abordados nos dois anteriores, permite que a dedução se faça independentemente da forma de apuração do resultado – pois cada vez menos empresas estão sujeitas ao lucro real -, torna efetivo o cumprimento do dispositivo constitucional sobre o acolhimento de crianças ou adolescentes, órfãos ou abandonados (art. 227, § 3º, inc. VI), compatibiliza o momento das opções com os prazos de recolhimento periódico do Imposto de Renda, regula a forma de comprovação das doações e de controle da movimentação dos recursos, promove ampla divulgação das ações dos Conselhos, com a

participação da comunidade e a fiscalização do Ministério Público, e estabelece severas penalidades para os infratores.

Outras tentativas têm sido feitas, como a de iniciativa do Deputado RICARDO BERZOINI, em emenda global ao projeto de atualização dos valores da legislação do Imposto de Renda.

Aberto o prazo regimental, não foram apresentadas emendas. Posteriormente, os Projetos deverão passar pelo crivo das Comissões de Finanças e Tributação, e de Constituição e Justiça e de Redação.

II - VOTO DO RELATOR

Esta Comissão de Seguridade Social e Família deve pronunciar-se sobre o mérito dos Projetos no que diz respeito aos interesses da criança e do adolescente, especificamente, e da sociedade como um todo, no contexto da situação atual e futura deste imenso contingente de pessoas.

Quanto a esse aspecto, as proposições sob comento são irrepreensíveis, oportunas, racionais e – por que não dizer? – inadiáveis. De fato, o contribuinte só toma conhecimento da existência dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente quando do preenchimento da Declaração de Ajuste, meses após o término do prazo para a doação; ou, então, fica tolhido no seu desejo de efetuar as doações, em virtude da imprevisibilidade dos resultados que ensejarão a destinação dos recursos: pode ter sido insuficiente para aproveitamento do benefício; pode ter sido excessiva e onerar desnecessariamente o doador.

As doações aos Fundos são essenciais para a extensão, aprofundamento e continuidade dos programas destinados a crianças e adolescentes em situação de risco, cada vez mais sob a responsabilidade de organizações não-governamentais e do voluntariado.

É mesmo surpreendente que, até agora, ainda não se tenha modificando esta legislação, tornando efetiva a sua operacionalização, numa área tão carente, tão explosiva. Por isso mesmo, não causa espanto que as iniciativas neste sentido provenham dos diferentes espectros do leque das representações político-partidárias. Achamos, mesmo, que é tal a prioridade do assunto, que

deveria ser votado em regime de urgência, com acordo de lideranças, estando concluído antes do final deste exercício.

E - o mais importante – trata-se de modificações que não implicam propriamente renúncia de receita e, sim, utilização do que já está previsto em lei, mas é travado por mecanismos que dificultam seu aproveitamento.

Diante do exposto, a despeito do mérito indiscutível do Projeto de Lei nº 1.300, de 1999 e de seus dois apensos – PLs nºs 4.141 e 4.888, de 2001, voto, no mérito, pela rejeição dos PLs nº 1.300, de 1999, e 4.141, de 2001, e pela aprovação do Projeto de Lei nº 4.888, de 2001, da Deputada RITA CAMATA, por ser o mais abrangente, redigido com apurada técnica legislativa e intensa participação de representações da sociedade, muito especialmente do UNAFISCO SINDICAL e do CONANDA, contemplando os objetivos de promoção da assistência devida às crianças e adolescentes.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 1999

(Apeços os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2001, e 4.888, de 2001)

Acrescenta parágrafos ao art. 260 da Lei nº 8.069 (ECA), de 13 de julho de 1990.

Autor: Deputada ÂNGELA GUADAGNIN

Relator: Deputado MARCONDES GADELHA

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Após intensas e proveitosas discussões nesta Comissão, em sessão do dia 31 de outubro, pôde-se constatar a necessidade de aperfeiçoar o texto do Projeto, razão pela qual optou-se por incluir dispositivo constante do PL nº 1.300, de 1999, da Deputada ANGELA GUADAGNIN, que determina a inclusão de campo próprio nos formulários das declarações anuais de Imposto de Renda, para facilitar a indicação e processamento das deduções correspondentes às doações para os Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Por outro lado, concluiu-se também ser indispensável a inclusão de dispositivos que:

- facilitem a aplicação dos recursos através de depósitos bancários diretos, com possibilidade de manifestação pessoal do contribuinte em favor do Fundo beneficiário; e

- assegurem a prestação de informações relativas às opções diretamente à Receita Federal, em meio magnético, em tempo oportuno, reforçando os mecanismos de controle e evitando transtornos aos contribuintes optantes.

Neste sentido, e tendo em vista o enorme mérito e a contribuição dos três Projetos de Lei apresentados – nºs 1.300, de 1999, e 4.141 e 4.888, de 2.001 -, a par do notável trabalho cívico e técnico desenvolvido pelo UNAFISCO SINDICAL e pelo CONANDA, voto pela aprovação dos três Projetos de Lei citados, na forma do Substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 1.300, DE 2001.

(Apeços os Projetos de Lei nºs 4.141, de 2.001, e 4.888, de 2.001)

Altera a redação do art. 260, e acrescenta artigos à Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O artigo 260 da Lei nº 8.069, de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 260 Os contribuintes poderão efetuar doações aos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente – nacional, estaduais ou municipais –, sendo essas integralmente deduzidas do Imposto de Renda, obedecidos os seguintes limites:

I – 1% (um por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado;

II – 6% (seis por cento) do Imposto de Renda devido, apurado pelas pessoas físicas na declaração de ajuste anual.

§ 1º O valor da destinação de que trata o inciso I deste artigo:

a) não exclui ou reduz outros benefícios ou deduções em vigor;

b) não poderá ser computado como despesa operacional na apuração do lucro real;

c) poderá ser deduzido também dos pagamentos mensais do imposto calculado por estimativa.

§ 2º O valor da destinação de que trata o inciso II deste artigo independe da opção quanto à forma de apuração do ajuste anual.

§ 3º O limite de que trata o inciso II deve ser observado em conjunto com as aplicações previstas no art. 18 da Lei nº 8.313, de 23 de dezembro de 1991, e no art. 1º da Lei nº 8.685, de 20 de julho de 1993.

§ 4º Os Conselhos Municipais, Estaduais e Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente fixarão critérios de utilização, através de planos de aplicação, das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, na forma do disposto no art. 227, § 3º, VI, da Constituição Federal.”

Art. 2º A Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 – Estatuto da Criança e do Adolescente, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos:

“Art. 260-A As opções de doação dispostas no art. 260 serão exercidas:

I – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto trimestralmente, até a data do pagamento da 1ª cota ou cota única, relativa ao trimestre civil encerrado;

II – para as pessoas jurídicas que apuram o imposto anualmente, até o último dia útil do mês de janeiro do ano-calendário subsequente, sem prejuízo de, no recolhimento do imposto por estimativa, exercerem a opção até o último dia útil do mês subsequente ao da apuração;

III – para as pessoas físicas, até a data da efetiva entrega da declaração de ajuste anual.

§ 1º As doações efetuadas pelas pessoas físicas entre 1º de janeiro e a data da efetiva entrega da declaração poderão ser deduzidas:

a) na declaração de ajuste apresentada relativa ao ano-calendário anterior, ou

b) na declaração de ajuste a ser apresentada no ano seguinte, relativa ao ano-calendário em curso.

§ 2º As pessoas físicas e jurídicas que entregarem suas declarações de ajuste anual fora do prazo não se beneficiarão da dedução das doações de que trata esta lei.

§ 3º Os formulários da declaração anual de Imposto de Renda conterão campo próprio para a indicação do valor a ser deduzido.

Art. 260-B As doações de que trata o art. 260 desta

Lei podem ser efetuadas em espécie ou em bens.

Parágrafo Único. *As doações efetuadas em espécie devem ser depositadas em conta específica.*

Art. 260-C Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem emitir recibo em favor do doador, assinado por pessoa competente e pelo presidente do Conselho correspondente, especificando:

I – número de ordem;

II – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) e endereço do emitente;

III – nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoa Física) do doador;

IV – data da doação e valor efetivamente recebido; e

V – ano-calendário a que se refere a doação.

§ 1º O comprovante de que trata o caput deste artigo pode ser emitido anualmente, desde que discrimine os valores doados mês a mês.

§ 2º No caso de doação em bens, o comprovante deve conter a identificação dos bens, mediante descrição em campo próprio ou em relação anexa ao comprovante, informando também se houve alienação, o nome, CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) ou CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) e endereço dos avaliadores.

§ 3º Poderá ser dispensada a emissão de recibo quando, cumulativamente:

a - o comprovante de depósito bancário, devidamente autenticado, contiver todos os dados especificados nas alíneas II a V;

b - for assegurado o repasse dos dados acima, pelo estabelecimento bancário, ao Fundo beneficiário.

Art. 260-D Na hipótese da doação em bens o doador deverá:

I – comprovar a propriedade dos bens, mediante documentação hábil;

II – baixar os bens doados na declaração de bens e direitos, quando se tratar de pessoa física, e na escrituração, no caso de pessoa jurídica;

III – considerar como valor dos bens doados:

a) para as pessoas físicas, o valor constante da última

declaração do Imposto de Renda, desde que não exceda o valor de mercado;

b) para as pessoas jurídicas, o valor contábil dos bens.

§ 1º O doador pode optar pelo valor de mercado dos bens, que será determinado mediante avaliação prévia através de laudo de perito ou empresa especializada, de reconhecida capacidade técnica, para aferição do seu valor, observada a legislação de apuração de Ganho de Capital.

§ 2º O preço obtido em caso de leilão não será considerado na determinação do valor dos bens doados, exceto se o leilão for determinado por autoridade judiciária.

§ 3º Na hipótese do § 1º, a autoridade fiscal pode requerer nova avaliação dos bens, na forma da legislação do Imposto de Renda em vigor.

Art. 260-E Os documentos a que se referem os arts. 260-C e 260-D devem ser mantidos pelo contribuinte por um prazo de cinco anos, para fins de comprovação da dedução junto à Secretaria da Receita Federal.

Art. 260-F Os órgãos responsáveis pela administração das contas dos Fundos dos Direitos da Criança e do Adolescente Nacional, Estaduais e Municipais devem:

I – manter conta bancária específica destinada exclusivamente a gerir os recursos do Fundo;

II – manter controle das doações recebidas;

III – informar anualmente à Secretaria da Receita Federal as doações recebidas, mês a mês, identificando os seguintes dados por doador:

a) nome, CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas) ou CPF (Cadastro Nacional de Pessoas Físicas);

valor doado, especificando se a doação foi em espécie ou em bens.

Parágrafo único. As informações de que trata o inciso III deverão:

a - ser prestadas em meio magnético, em modelo aprovado pela Secretaria da Receita Federal, até o último dia útil do mês de maio subsequente ao ano-calendário a que se refere a doação;

b - incluir as doações efetuadas no ano em curso, quando se referirem a dedução do imposto devido atribuída ao ano-calendário anterior, na forma do art. 260-A, § 1º, alínea a.

Art. 260-G Em caso de descumprimento das obrigações previstas no artigo anterior, a Secretaria da

Receita Federal dará conhecimento do fato ao Ministério Público.

Art. 260-H Os Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente divulgarão amplamente à Comunidade:

I – o calendário de suas reuniões;

II – as ações prioritárias para aplicação das políticas de atendimento à criança e ao adolescente;

III – os requisitos para a apresentação de projetos a serem beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais ou Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV – a relação dos projetos aprovados em cada ano-calendário e o valor dos recursos previstos para implementação das ações, por projeto;

V – o total dos recursos recebidos e a respectiva destinação, por projeto atendido;

VI – a avaliação dos resultados dos projetos beneficiados com recursos dos Fundos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança.

§ 1º Nas sessões plenárias dos Conselhos Nacional, Estaduais e Municipais dos Direitos da Criança e do Adolescente que tratarem dos critérios de priorização de investimentos dos recursos de seus respectivos Fundos, bem como nas de avaliação da aplicação desses recursos, os Conselhos poderão valer-se da consultoria e assessoria de entidades públicas civis, sem fins lucrativos, ligadas às questões sociais, tributárias, econômicas, jurídicas e contábeis.

Art. 260-I O Ministério Público determinará, em cada Comarca, a forma de fiscalização da aplicação dos incentivos fiscais referidos no art. 260 desta Lei.

Parágrafo Único. O descumprimento do disposto nos artigos 260-F e 260-H sujeitará os infratores a responder por ação judicial proposta pelo Ministério Público, que poderá atuar de ofício, a requerimento ou representação de qualquer cidadão. ”

Art. 3º A Secretaria da Receita Federal expedirá, no prazo de 90 (noventa) dias, as instruções complementares necessárias à aplicação dos dispositivos desta Lei.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se a redação do art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, dada pelo art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991, o artigo 1º do Decreto nº 794, de 05 de abril de 1993, o inciso I do artigo 12 da Lei nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, a expressão “o art. 260 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, com a redação do art. 10 da Lei nº 8.242, de 12 de outubro de 1991” do inciso II do art. 6º e a expressão “I” do art. 22 da Lei nº 9.532, de 10 de dezembro de 1997.

Sala da Comissão, em de de 2001.

Deputado MARCONDES GADELHA
Relator